Sacione, publique-se registre se e dê-se ciencia à Câmara dos Vereadores.
Em 27 de março de 1989
PREFEITO

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº 304

EMENTA: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, e dá outras providências:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, Estado de Pernambuco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, tem como fato gerador a venda destes produtos, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Primeiro - Considera-se vendas a varejo qualquer quantidade efetuada ao consumidor.

Parágrafo Segundo - Para incidência do IVVC, considera-se Combustíveis Líquidos e Gasosos:

I - Gasolina
II - Gasolina da aviação
III - Álcool hidratado
IV - Óleo combustíveis
V - Querosene iluminante
VI - Querosene de aviação
VII - Gás liquefeito de petróleo
VIII - Outros combustíveis que possam vir a ser comercializados neste município e se enquadre na presente Lei.

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo 1º desta Lei, não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - O contribuinte do IVVC, é o estabelecimento comercial, industrial ou o produtor que realize o tipo de venda de que trata o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Enquadra-se como local de incidência e cobrança do imposto qualquer parte onde o produto esteja sendo comercializado.

Continua:

Parágrafo Primeiro - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

I - As Sociedades Civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - Os Órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo Segundo - São contribuintes substitutos responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Terceiro - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º-Respondem solidariamente pelo imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - As Pessoas Jurídicas de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação por produtos devidos pelas Pessoas Jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A Pessoa Física ou Jurídica de direito privado que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra rezão social ou sob firma individual;

IV - Todos aqueles que colaborem direto ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;

Continua

V - Outras Pessoas, Físicas ou Jurídicas, que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituido o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá atribuir a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao físico os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações da venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (Três por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações principal e acessorias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidante sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábil;

III - De 100% (cem por cneto) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

Continua:

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo as receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque, ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal acompanhado de documento fiscal inidôneo;

V - De 150 (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - De 300 (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - As penalidades previstas no artigo 10º refere-se as multas nos valores descrimindados.

Art. 11º - O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVVC, bem como a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas Fiscal-SNIEF.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art.13º - Revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE, em 20 de março de 1989.

ESTADO DE PERNAMBUCO

CÂMARA MUNICIPAL DE TRINDADE

CEP 56.250 — GABINETE DO PRESIDENTE

José Adelson Danda

José Adelson Danda

PRESIDENTE

Josimar Alves de Souza

Josimar Alves de Souza

1º SECRETÁRIO

Pedro José de Barros

Pedro José de Barros

2º SECRETÁRIO